

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Giovana Vitória Alves de Souza

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

Bauru
2022

Giovana Vitória Alves de Souza

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professor(a) Me. Cesar Augusto
Micheli**

**Bauru
2022**

Alves de Souza, Giovana

Justiça Restaurativa no Sistema Criminal Brasileiro.
Giovana Vitória Alves de Souza. Bauru, FIB, 2022.

40f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de
Bauru - Bauru

Orientador: Cesar Augusto Micheli

1. Justiça Restaurativa, Sistema de Justiça Criminal,
Reparação do Dano. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Giovana Vitória Alves de Souza

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito**

Bauru, 17 de novembro de 2022.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms. Cesar Augusto Micheli

Professor 1: Ms. Tales Manoel lima Vialôgo

Professor 2: Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia

**Bauru
2022**

Dedico este trabalho a Deus que me proporcionou o sopro da vida. A minha família, em especial meus pais, Olympio e Claudia.

AGRADECIMENTOS

A Deus, suprema força, por me permitir chegar até aqui e ter me dado sabedoria para concluir mais esta etapa tão importante da minha vida.

Agradeço à minha mãe, Claudia, mulher forte e guerreira, que me ensina todos os dias como é ser uma mulher honrada, justa e forte, dedicando seu amor incondicional em meu cuidado. Ao meu pai, Olympio, inabalável, meu alicerce assim como de toda a família, não medindo esforços para suprir todas minhas necessidades.

Agradeço à minha família, fonte de todo o carinho, apoio e alicerce.

Agradeço meu professor e orientador Me. Cesar Augusto Micheli, pela imensa ajuda para o desenvolvimento deste trabalho, e a atenção dedicada para sua realização. Aos ilustres professores do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru, agradeço ao conhecimento transmitido, a dedicação e o apoio ao longo dos anos.

Agradeço a toda equipe Biancardi por me acolherem, sempre me apoiando e incentivando, agradeço por contribuírem para o meu aprendizado, tanto no âmbito profissional, quanto no pessoal.

Por fim, agradeço especialmente a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para o meu aprendizado e para a realização deste trabalho.

“Onde houver justiça, não haverá vingança. Não basta combatermos os crimes, quando nada fazemos para evitá-los”.

(Nicolau Waquim Neto)

ALVES DE SOUZA, Giovana. **A Justiça Restaurativa no Sistema Criminal Brasileiro**. 2022 40f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo realizar um estudo sobre a justiça restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, que busca a resolução de conflitos baseada na cultura do diálogo e da pacificação entre ofensor e ofendido. Para tanto, faz-se uma análise temporal de como se deu o surgimento da justiça restaurativa ao longo dos anos, desde os primórdios, até as primeiras discussões sobre o tema no Brasil. A partir daí conceitua-se justiça restaurativa, de modo a analisar os valores fundamentais, os princípios e premissas que norteiam os métodos restaurativos. Considerando que, atualmente os presídios estão superlotados, centenas de presos provisórios que ainda aguardam julgamento com condições de cárceres desumanas, torna-se necessário analisar e compreender a importância da justiça restaurativa para o sistema penal. Apresenta –se a aplicabilidade da justiça restaurativa no sistema criminal e a compatibilidade com o direito positivo, bem como a possibilidade de aplicação em qualquer fase processual. Apresenta-se a aplicação da justiça restaurativa nos tribunais brasileiros, sendo destacado os projetos pioneiros no Brasil, e por fim busca-se demonstrar a metodologia utilizada e os resultados obtidos nesses tribunais, bem como sua importância para o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Sistema de Justiça Criminal. Reparação do Dano.

ALVES DE SOUZA, Giovana. **A Justiça Restaurativa no Sistema Criminal Brasileiro**. 2022 40f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

ABSTRACT

The present work aims to carry out a study on restorative justice in the Brazilian criminal justice system, which seeks to resolve conflicts based on the culture of dialogue and pacification between offender and victim. Therefore, a temporal analysis of how the emergence of Restorative Justice took place over the years, from the beginnings, to the first discussions on the subject in Brazil. From there, Restorative Justice is conceptualized, in order to analyze the fundamental values, principles and premises that guide restorative methods. Considering that, currently, prisons are overcrowded, hundreds of provisional prisoners who are still awaiting trial with inhumane prison conditions, it is necessary to analyze and understand the importance of restorative justice for the penal system. It presents the applicability of Restorative Justice in the criminal system and its compatibility with positive law, as well as the possibility of application at any procedural stage. The application of Restorative Justice in Brazilian courts is presented, highlighting the pioneering projects in Brazil, and finally, it seeks to demonstrate the methodology used and the results obtained in these courts, as well as its importance for the legal system.

Keywords: Restorative Justice. Criminal Justice System. Damage Repair.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	JUSTIÇA RESTAURATIVA	13
2.1	Conceito	13
2.2	Origem e desenvolvimento histórico	13
2.3	Princípios	14
2.3.1	Princípios comuns ao Direito Penal e a Justiça Restaurativa	14
2.3.1.1	Princípio da Humanidade	15
2.3.1.2	Princípio da Intervenção Mínima	15
2.3.1.3	Princípio da adequação social	15
2.3.1.4	Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade	16
2.3.2	Princípios exclusivos da Justiça Restaurativa	16
2.3.2.1	Princípio da Voluntariedade	16
2.3.2.2	Princípio da Consensualidade	17
2.3.2.3	Princípio da Confidencialidade	17
2.3.2.4	Princípio da Celeridade	17
2.3.2.5	Princípio da Urbanidade	17
2.3.2.6	Princípio da Adaptabilidade	18
2.3.2.7	Princípio da Imparcialidade	18
2.4	Premissas da Justiça restaurativa	18
3	O SISTEMA PENAL BRASILEIRO	20
3.1	A Realidade Do Sistema Penal Brasileiro	20
3.2	A Realidade Prisional Brasileira	21
4	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO	25
4.1	Compatibilidade da Justiça Restaurativa com o Direito Positivo Brasileiro	25

4.1.1	Antes da acusação	27
4.1.2	Processo e julgamento	28
4.1.3	Execução da Pena	28
5	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.	30
5.1	Projetos Pioneiros no Brasil	31
5.1.1	O Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul	31
5.1.1.1	O Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	32
5.1.1.2	O programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal	33
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo realizar um estudo sobre a justiça restaurativa no sistema criminal brasileiro, que busca a partir de métodos restaurativos reparar e reconstruir pessoas e relacionamentos afetados pelo crime. Focando nas necessidades das vítimas, bem como nas necessidades e obrigações de quem causou o dano, de seus familiares e das comunidades, a justiça restaurativa pode operar como uma aliada ao sistema criminal.

A relevância da pesquisa encontra-se atrelada a própria importância do tema para a resolução de conflitos baseada na cultura do diálogo e da pacificação entre ofensor e ofendido e conseqüentemente desafogar o Poder Judiciário. Dado a atual realidade prisional brasileira com a superlotação carcerária e inúmeros processos aguardando julgamento, torna-se necessário analisar e compreender a importância da Justiça restaurativa para o sistema penal, as partes envolvidas na lide e a comunidade.

A pesquisa tem por objetivo apresentar de forma cronológica e fundamentada a justiça restaurativa a fim de compreender sua importância, como se encontra o sistema criminal no Brasil, bem como a compatibilidade da justiça restaurativa com o direito positivo brasileiro.

No segundo capítulo apresenta-se o conceito de justiça restaurativa, origem e desenvolvimento histórico ao longo dos tempos, desde os primórdios, até as primeiras discussões sobre o tema no Brasil. Também é apresentado neste capítulo os princípios comuns a justiça restaurativa e ao direito penal, os princípios exclusivos da justiça restaurativa e suas premissas.

No terceiro capítulo é abordado o funcionamento do sistema criminal brasileiro, a realidade do sistema e a realidade prisional, demonstrado através de dados disponibilizados de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Já no quarto capítulo buscou-se demonstrar a compatibilidade da justiça restaurativa com o direito positivo brasileiro, assim como a possibilidade de aplicabilidade em qualquer fase do processo e as dificuldades e desafios que tendem a enfrentar.

No quinto capítulo é apresentada a justiça restaurativa nos tribunais brasileiros, sendo destacado os projetos pioneiros no Brasil, a metodologia utilizada e os resultados obtidos.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 Conceito

A resolução 12/2002 da Organização das Nações unidas intitulada “Princípios Básicos Para Utilização e Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, conceitua justiça restaurativa como qualquer programa que use processos restaurativos, objetivando atingir resultados restaurativos, isto é, quando com a ajuda de um facilitador, a vítima e o ofensor participam diretamente na resolução das questões provindas do crime.

O foco no dano e na responsabilização enraíza a justiça restaurativa na rede relacionamentos. A Justiça restaurativa busca apurar como as vítimas e as comunidades foram prejudicadas pelo crime e de que forma o infrator e seus familiares foram impactados. Uma vez que os danos e os impactos são identificados, passa-se a definir do que é que as pessoas precisam para lidar com o crime. Esta apuração abrange tanto a responsabilidade do ofensor pelo crime como a sua necessidade de corrigir o que foi feito (TOEWS, 2019, p.31).

A justiça restaurativa é um modelo jurídico – penal que envolve, de forma ativa, todos os envolvidos, com o objetivo de entender a necessidade de cada parte e alcançar a recuperação e cura. O procedimento é voluntário e não afasta a responsabilização do infrator, contudo busca conscientiza-lo do crime e dos danos causados, possibilitando a restauração e impedir que tal ato seja praticado novamente (TOEWS, 2019).

Os valores fundamentais da justiça restaurativa são respeito, cuidado, confiança e humildade. A Justiça atua identificando os danos e os impactos e em seguida, busca a restauração, possibilitando um acordo.

2.2 Origem e desenvolvimento histórico

O termo Justiça restaurativa foi utilizado inicialmente no ano de 1950 pelo pesquisador americano Albert Eglash, ele buscava um modelo alternativo para reabilitação do ofensor. O modelo desenvolvido utilizava um supervisor para auxiliar

o infrator a buscar maneiras de alcançar o perdão de sua vítima e reparar o dano causado (BIANCHINI, 2012).

Os primórdios da justiça restaurativa começaram a surgir no final do séc. XIX em razão de disputas entre trabalhadores das estradas de ferro dos Estados Unidos. No século XX foram aplicados alguns programas restaurativos em disputas comerciais, de discriminação e de conflitos étnicos. Assim, no final do século XX, com o objetivo de resolver pequenos delitos, aplicaram em pequenas comunidades dos Estados Unidos encontros restaurativos (BIANCHINI, 2012).

Ao longo do tempo foi se desenvolvendo institutos de mediação e resolução de conflitos, em 1976 foi fundado no Canadá o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria (VOM). Em 1988 as práticas restaurativas ganharam mais força com a adesão da Nova Zelândia aos processos restaurativos, promulgando em 1989 a “ Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias” que aplicava a justiça restaurativa em todo o seu programa de Justiça Penal Juvenil. Esta lei foi constituída com base nas tradições, portanto a participação familiar era imprescindível. (ALVES,2012).

No Brasil, as discussões sobre justiça restaurativa começaram a ganhar força em 2005 pelo programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD e o projeto “ Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema De Justiça Brasileiro”, que incentivava o desenvolvimento da Justiça Restaurativa em Porto Alegre/RS, Brasília/DF, São Caetano do Sul/SP e São Paulo/SP.

2.3 Princípios

A justiça restaurativa é norteada de princípios fundamentais, sejam simples ou complexos, mas imprescindíveis para sua aplicabilidade.

2.3.1 Princípios comuns ao Direito Penal e a Justiça Restaurativa

2.3.1.1 Princípio da Humanidade

Esse princípio prega que as sanções aplicadas pelo poder punitivo não devem afetar a dignidade humana garantida constitucionalmente. Por meio dele, deverá o direito penal buscar alternativas que atuem de forma mais eficaz na ressocialização, reintegração e restauração. Este princípio é essencial para a proteção contra penas desumanas (BIANCHINI, 2012).

Para a justiça restaurativa, o princípio da humanidade é importante, pois busca modelar os focos de atuação e evitar que se desvie da finalidade principal da justiça restaurativa, que é a restauração dos envolvidos e a retomada do equilíbrio social abalado pelo crime.

2.3.1.2 Princípio da Intervenção Mínima

Este princípio restringe a atuação do direito Penal a proteção dos bens mais importantes e ser utilizado quando das agressões mais danosas, ou seja, quando os demais ramos do direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância (BIANCHINI, 2012).

Nas agressões menos severas, cumprindo os requisitos de admissibilidade, poderá remeter para atuação da justiça restaurativa. Cumpre ressaltar, que a justiça restaurativa não foi criada para tratar apenas de crimes de menor potencial ofensivo, mas também o de maior potencial quando cumprido os requisitos.

2.3.1.3 Princípio da adequação social

Representa a adequação do sistema penal aos valores sociais considerados relevantes. Assim, nos casos de um fato que se enquadre em um tipo penal, poderá ser analisado a necessidade e possibilidade de aplicação da justiça restaurativa, devendo sempre indagar aos interessados sobre a aceitação do procedimento (BIANCHINI, 2012).

2.3.1.4 Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade

No âmbito penal a proporcionalidade é fundamental para equiparar o fato criminoso e a pena que será aplicada. Desse modo, o princípio da proporcionalidade é utilizado no acordo restaurativo para adequar a responsabilização ao dano causado, para não haver injustiça, pois o objetivo é a restauração dos envolvidos e reparar o equilíbrio rompido (BIANCHINI, 2012).

O princípio da razoabilidade foi desenvolvido pela Suprema Corte Norte Americana e versa que as intervenções aos direitos individuais devem ser pautadas pela razão, sem excesso algum. Segundo Edgar Hrycylo Bianchini:

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não se confundem: a razoabilidade representa uma força controladora á proporcionalidade; é por meio desse princípio que se afasta o brocardo “ olho por olho, dente por dente”, ou lei de Talião”. (BIANCHINI, 2012).

2.3.2 Princípio exclusivos da Justiça Restaurativa

2.3.2.1 Princípio da Voluntariedade

O Princípio da voluntariedade reflete uma participação voluntaria dos envolvidos, sem que haver qualquer forma de coação, constrangimento ou obrigatoriedade. Desse modo, quando existe a possibilidade de aplicar a justiça restaurativa, as partes devem estar cientes de como funciona e quais os direitos envolvidos, sob nenhuma hipótese os envolvidos são obrigados a adotar a abordagem de Justiça Restaurativa (BIANCHINI, 2012).

Conforme versa a resolução de 2002/12, de 24 de julho de 2002 do Conselho econômico e social da ONU, a voluntariedade é aplicada em todas as fases do processo, e ninguém poderá ser coagido a participar do procedimento.

A justiça restaurativa não exige espontaneidade, de modo que é desnecessário que a ideia de participar do encontro tenha partido das partes, sendo possível que seja sugerido por outrem, sem que afete a voluntariedade.

2.3.2.2 Princípio da Consensualidade

Decorre do princípio da voluntariedade, tendo em vista que, se as partes concordam em participar da justiça restaurativa, deverão acordarem sobre o funcionamento e sujeição aos métodos e princípios empregados. Este princípio é aplicado em todas as fases do processo restaurativo e contribui para acordos e decisões favoráveis aos envolvidos (BIANCHINI, 2012).

2.3.2.3 Princípio da Confidencialidade

O princípio da confidencialidade consiste na necessidade de Sigilo das informações fornecidas durante o procedimento restaurativo, devendo restringir-se somente aos envolvidos no processo, portanto todos os envolvidos têm a obrigação de confidência das informações. Tal princípio garante que as informações transmitidas durante o processo restaurativo não serão divulgadas ou transmitidas para outras esferas legais (BIANCHINI, 2012).

2.3.2.4 Princípio da Celeridade

No que se refere ao princípio da celeridade, certamente a justiça restaurativa apresenta maior rapidez que o sistema judiciário, em razão da diminuição das formalidades exigidas. Apesar do procedimento restaurativo apresentar maior celeridade, o processo pode ter uma duração prolongada, dependendo de elementos pessoais e sentimentais que demorem a apresentar os devidos resultados (BIANCHINI, 2012).

2.3.2.5 Princípio da Urbanidade

A vida em sociedade exige determinadas regras de conduta e comportamento para um bom convívio social. Da mesma forma, a justiça restaurativa exige de todos os participantes a sujeição de regras que possibilitam um bom relacionamento e equilíbrio durante o processo restaurativo.

2.3.2.6 Princípio da Adaptabilidade

O princípio da adaptabilidade visa a adequação do caso ao procedimento que melhor atenda a necessidade das partes, essa flexibilidade é fundamental para a justaposição do procedimento e dessa forma alcançar o melhor resultado possível (BIANCHINI, 2012).

2.3.2.7 Princípio da Imparcialidade

Este princípio é inerente a justiça e imprescindível ao exercício da justiça restaurativa. O Conselho Econômico e Social da ONU, através da Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002, dispõe sobre a necessidade da imparcialidade:

Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas (ONU, 2002/12).

O facilitador deve ser imparcial e auxiliar a todos os envolvidos, sem quaisquer distinções, cujo papel principal é facilitar e tentar criar uma conexão para a restauração.

2.4 Premissas da Justiça restaurativa

O sistema penal brasileiro é basicamente organizado para responder a três questões: qual lei foi descumprida? quem fez isso? o que essa pessoa merece?, buscando a punição do infrator como resposta ao crime. A justiça restaurativa possui um olhar diferente em relação ao crime, buscando compreender a justiça baseada nas necessidades, ela faz perguntas como: quem foi prejudicado? do que ele / ela precisa? a quem incumbe atender a essas necessidades? qual é a melhor maneira de reparar os danos e de atender as necessidades?. Primeiramente as perguntas são feitas as vítimas, contudo também são dirigidas a todos os envolvidos individualmente (TOEWS , 2019).

A justiça restaurativa visa a restauração do dano, recuperação da vítima, participação da comunidade e responsabilização do infrator. A inclusão de todos os

envolvidos: a vítima, o infrator e a comunidade, é imprescindível, pois justiça restaurativa atua com decisões participativas e não impositivas (BIANCHINI ,2012).

A justiça restaurativa atua de maneira pessoal e com a possibilidade de diálogo, trazendo os envolvidos para interagirem no processo de responsabilização do delinquente, da retomada do controle pessoal da vítima e, ainda, para desenvolverem de forma participativa o processo de sancionamento com soluções alternativas que possam ser eficazes ao caso – as quais os integrantes se comprometem a realizar. (BIANCHINI, 2012 pag. 143).

A aplicação da justiça restaurativa é feita através de diversas formas de diálogo, o processo é sigiloso e somente o acordo poderá ser reduzido a escrito. O processo é dirigido de forma solene, com procedimentos formais e não formais, sempre baseado em respeito e cuidado entre as partes.

3 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

3.1 A Realidade Do Sistema Penal Brasileiro

O modelo atual de Justiça criminal no Brasil é o retributivo, no qual adota os sistemas carcerários e prisionais. A justiça retributiva analisa o crime como uma ofensa as normas estabelecidas, em consequência o Estado determina a culpa e administra a pena.

A LEP–Lei de Execuções Penais, lei 7.210 de julho de 2004, discorre sobre as condições para o cumprimento da sentença e meios para ressocialização do condenado. O seu artigo 1º apresenta os principais objetivos da execução, “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medias de segurança possa participar construtivamente da comunhão social. (MIRABETE, 2006, p.28 apud CONCEIÇÃO,2016).

Deste modo, entende o legislador que deve -se punir para prevenir os delitos, mas também é necessário proporcionar condições para a ressocialização, portanto conforme a lei a pena tem a finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora.

Na teoria a lei de execuções penais é fascinante, segue todos os padrões impostos e respeita o princípio da dignidade humana, contudo infelizmente, na prática, está não é a realidade. Utilizando-se das palavras de Marcos Rolim, pode – se dizer que o sistema penal brasileiro encontra- se falido, pois sua estrutura não previne, não ressocializa, bem como não funcionará para a responsabilização de infratores, não produz justiça e tampouco constitui um verdadeiro sistema (PALAMOLLA, 2009). Ainda, segundo este autor:

A justiça criminal não funciona. Não porque seja lenta ou – em sua “opção preferencial pelos pobres” – seletiva. Mesmo quando é rápida e mais “abrangente”, ela não produz “justiça”, porque sua medida é o mal que oferece aqueles que praticaram o mal.

Esse resultado não altera a vida das vítimas. O Estado as representa o paradigma moderno nos diz que o crime é um ato contra a sociedade. Por isso, o centro das atenções é o réu, a quem é facultativo mentir em sua defesa. A vítima não será, de fato, conhecida e o agressor jamais será confrontado com as consequências de sua ação. (PALAMOLLA, 2009).

Na maioria das vezes os processos criminais demoram bastante tempo para serem julgados, e os condenados que não tem condições financeiras para constituir um advogado particular ficam dependentes da defensoria pública, que apesar de sua importância, carece de estrutura suficiente para atender a grande demanda, adiando ainda mais os processos criminais, ficando os acusados aguardando julgamento em um sistema totalmente desestruturado.

Claramente, o sistema penal tem se afastado do ideal de justiça e da busca pela harmonia social. Com isso, prevalece o aumento da criminalidade e o crescimento desenfreado da população carcerária.

3.2 A Realidade Prisional Brasileira

Atualmente os presídios se encontram superlotados e centenas de presos provisórios que ainda aguardam julgamento, além das superlotações, as condições de cárceres são desumanas. A insalubridade nas prisões, péssimas condições de higiene e a falta de assistência tem acarretado diversas mortes e expondo o preso em situação de risco.

A Lei 8080 de 1990, denominada, Sistema Único de Saúde (SUS) indica que “a saúde é um direito do cidadão e dever do Estado, e deve ser garantida mediante a oferta de políticas sociais econômicas”, contudo como consequência da superlotação, o sistema de saúde não consegue atender a alta demanda, acarretando péssimas condições de saúde. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de dezembro de 2019, há 9.113 casos de tuberculose, 8.523 casos de HIV, 6.920 casos de Sífilis, além de 4.156 casos de outras comorbidades.

Considerando presos em unidades prisionais no período de julho a dezembro de 2019, a INFOPEN disponibilizou os dados conforme tabela 1 abaixo:

Tabela 1 – Pessoas privadas de liberdade no Brasil até 2019

Total	748.009
<hr/>	
Fechado	362.547
<hr/>	
Semiaberto	133.408
<hr/>	
Aberto	25.137
<hr/>	
Provisório	222.558
<hr/>	
Medida de Segurança	4.109

Fonte: Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, jul. /dez. 2019.

A superlotação carcerária é uma constante, e tem aumentando cada vez mais, acarretando diversos problemas. O número total de presos é de 748.009, contudo conforme tabela 2, o número de vagas é de 442.349, portanto o número de presos é maior que a quantidade de vagas disponíveis.

Tabela 2 – Déficit de vagas e quantidade de vagas

	Vagas	Déficit
2000	135.710	97.045
<hr/>		
2005	206.559	154.843
<hr/>		
2010	281.520	214.731
<hr/>		
2015	371.201	327.417
<hr/>		
2019	442.349	312.925

Fonte: Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, jul. / dez. 2019.

Há diversas causas para o aumento constante da população carcerária. O primeiro fator está ligado com a nova política de drogas e a criação da lei 11.343/2006, denominada Lei de Drogas, que diferenciou usuários de traficantes, contudo, não definiu critérios objetivos, ficando a cargo do juiz a decisão conforme análise de critérios.

Aos usuários foi prevista penas alternativas, não sendo punido com pena privativa de liberdade, podendo o juiz aplicar advertências ou a prestação de serviços à comunidade, já aos traficantes por possuir mais reprovabilidade e periculosidade foi aplicado a pena privativa de liberdade. Segundo o advogado criminalista Cristiano Maronna, secretário executivo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a subjetividade da definição em torno do que se enquadra em usuário e traficante fez incidir no aumento de traficantes que lotaram as cadeias públicas quando na realidade eram apenas usuários de drogas (BARBOSA, 2017).

Conforme a tabela 3, o tráfico de drogas é responsável pela maioria da população carcerária total.

Tabela 3 – Crimes Hediondos e equiparados

Tráfico de Drogas	29,14%
Homicídio Qualificado	19,02%
Associação Para o Tráfico	17,28%
Posse ou Porte Ilegal de Arma de fogo de uso Restrito	10,47%
Latrocínio	7,85%
Homicídio Simples	6,98%
Tráfico Internacional de Drogas	4,19%
Extorsão Mediante Sequestro	4,01%
Estupro de Vulnerável	0,17%
Crimes de Tortura	0,7%

Fonte: Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, jul. / dez. 2019. Sem os dados da segurança Pública.

O segundo fator que contribui para a superlotação carcerária está ligado ao excesso de prisões provisórias no Brasil com a baixa quantidade de audiências de

custódia, ou seja, réus que sequer foram condenados a penas privativas de liberdade, mas respondem ao processo presos.

Toda essa crise em torno do sistema penitenciário causado pela superlotação carcerária traz péssimas consequências para o infrator; a sociedade e pôr fim ao Estado.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

Nos países que adotam o sistema common Law (direito comum), ou seja, um sistema jurídico que possui como principal característica ser baseado em precedentes criados a partir de casos jurídicos e não em códigos, onde a justiça restaurativa surgiu, o sistema jurídico é mais receptivo ao encaminhamento de casos para a justiça restaurativa, pois o promotor possui a discricionariedade em processar ou não, conforme o princípio da oportunidade (GOMES PINTO, 2011).

O Brasil é uma junção de dois modelos, civil Law e common Law, tendendo mais para o civil Law, decorrendo da interpretação da lei escrita, portanto é um sistema mais restritivo devido ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública.

Contudo, com as inovações da Constituição de 1988 e da lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, permitiram certa acomodação sistêmica do modelo restaurativo no Brasil. A recomendação da ONU com os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal também foi de extrema importância (GOMES PINTO, 2011).

4.1 Compatibilidade da Justiça Restaurativa com o Direito Positivo Brasileiro

Conforme artigo 98, I, a Constituição Federal prevê a possibilidade de conciliação e transação em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL,2022).

A lei 9.099/95 dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, que regula o procedimento para a conciliação e julgamento dos crimes de menor

potencial ofensivo. A lei prevê a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, possibilitando a aplicação da justiça restaurativa.

Conforme a referida lei, é possível a derivação para o processo restaurativo, tanto na fase preliminar de conciliação quanto durante o procedimento contencioso. Nos crimes de ação penal privada e pública, através da composição civil, é possível que ocorra a despenalização por extinção de punibilidade (GOMES PINTO, 2011).

Dizem os artigos:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei. (BRASIL,2022)

Conforme os artigos acima, na fase preliminar ou durante o procedimento sumaríssimo, se não houver sido tentada a conciliação na primeira oportunidade, poderá o juiz encaminhar o caso a um núcleo de justiça restaurativa baseado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, são normas que permitem e legitimam esse encaminhamento para verificar a possibilidade de composição civil e de transação penal por intermédio de um mediador ou facilitador (GOMES PINTO, 2011).

A justiça restaurativa permite uma abordagem flexível que pode ser adaptada e complementar o sistema criminal. Conforme o art. 7 da resolução Nº 225 /2016:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados

procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo (CNJ,2016)

Conforme o artigo acima, a justiça restaurativa pode ser aplicada em qualquer fase do processo penal. O Manual sobre programas de justiça restaurativa elaborado pelas Nações Unidas e disponibilizado pelo CNJ em 2021, para ser usado por todos que atuam no sistema de justiça criminal, apresenta a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa no estágio anterior ao processo, na fase de julgamento, na fase de execução da pena, durante a prisão ou após a libertação da prisão (CNJ,2021)

4.1.1 Antes da acusação

Os programas de justiça restaurativa são comuns nas fases anteriores à acusação ou durante o processamento e/ou julgamento, podendo ser aplicada como alternativa ou complemento ao processo penal. O objetivo principal é promover uma resposta à criminalidade que gere menos estigmas e seja mais participativa e eficaz (CNJ,2021).

Nos crimes de ação penal de iniciativa privada, quando possível e estando a critério da vítima a provocação da prestação jurisdicional, é permitido para as partes optarem pela justiça restaurativa, seguindo outro caminho, que não o judicial para resolver o conflito, o mesmo ocorre na ação penal pública condicionada a representação do ofendido (GOMES PINTO, 2011).

As vítimas não necessariamente estão diretamente envolvidas no processo, pois alguns desses crimes não envolvem uma vítima direta ou individual, ou porque o seu impacto sobre ela é mínimo, ressaltando que cada caso é analisado individualmente.

Os principais problemas que os programas de justiça restaurativa tendem a enfrentar na fase anterior a acusação ou à condenação, são a falta de encaminhamento para o programa e pouco apoio público (CNJ, 2021)

4.1.2 Processo e julgamento

Programas de justiça restaurativa também são passíveis de aplicação na fase de processo e julgamento. Os tribunais em muitos sistemas de justiça também podem adiar ou suspender a sentença para encaminhar os ofensores a um programa comunitário de justiça restaurativa (CNJ, 2021)

No Brasil, o artigo 89 da lei dos juizados especiais cíveis e criminais, que trata da suspensão condicional do processo, em seu § 2º, faculta ao juiz o estabelecimento de outras condições a que ficará subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado, podendo ser encaminhado para um núcleo de justiça restaurativa, a ser aplicada como condição da suspensão condicional do processo.

Os resultados desse processo restaurativo são usados para fundamentar a decisão final.

4.1.3 Execução da Pena

A justiça restaurativa também pode ser aplicada na fase de execução da pena.

A prisão pode ser um momento oportuno para trabalhar com os ofensores e ajudá-los a chegar a um ponto em que possam estar prontos para se envolver na justiça restaurativa. Os programas de justiça restaurativa e outras intervenções mediadas, começando enquanto os ofensores estão detidos, podem ajudá-los a encontrar o seu lugar na comunidade em um processo chamado, às vezes, de “processo de reintegração restaurativa” (CNJ, 2021).

As práticas restaurativas podem facilitar a reintegração social de pessoas presas que retornam à comunidade. No processo restaurativo é possível envolver as vítimas, mas também pode ser usada para auxiliar os ofensores a restabelecer o relacionamento com suas famílias e ajudar a preparar o retorno à comunidade.

Os principais problemas que a implementação de programas de justiça restaurativa no contexto prisional enfrenta é a dificuldade de acesso às prisões e às pessoas privadas de liberdade, interrupções no processo e atrasos devido à realocação dessas pessoas, assim como limites impostos ao processo por várias medidas de segurança (CNJ, 2021)

A justiça restaurativa tem como finalidade principal a restauração social, contudo, seus fundamentos trazem diversas consequências benéficas para a sociedade. A justiça restaurativa não tem como alvo a diminuição da reincidência, entretanto, o infrator, ao participar do processo restaurativo, muitas vezes compreende que a sua conduta causa um dano maior do que o simples delito, e que tal dano ocorre em decorrência do seu ato. De modo que, compreendendo o dano causado, assumindo a responsabilidade pelo fato e tendo perspectiva do futuro tratada, o infrator pode, mediante diálogo com a vítima, buscar restaurar a ordem afetada. Diante de tal conscientização, tende-se a não reincidência (BIANCHINI,2012).

5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.

Os primeiros projetos de justiça restaurativa foram implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, no ano de 2005. Durante estes mais de dezesseis anos, a justiça restaurativa desenvolveu-se em diversos Tribunais do País com resultados positivos, observando e respeitando os potenciais e desafios locais.

Em junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça publicou um Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa baseado em uma pesquisa realizada durante os meses de fevereiro e abril de 2019. A pesquisa limitou-se à justiça comum, seja Estadual ou Federal. Foram encaminhados dois questionários, elaborados pelo Comitê Gestor em parceria com o Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, aos 27 Tribunais de Justiça e aos cinco Tribunais Regionais Federais. Um dos questionários deveria ser preenchido caso houvesse programas, projetos ou ações em justiça restaurativa no âmbito do tribunal. O outro questionário, seria preenchido quando inexistente iniciativa desta natureza, a fim de verificar interesse em capacitação. Dos 32 tribunais em que foram enviados os questionários, somente um, o TJAC, não encaminhou resposta (CNJ, 2019).

Dos 31 tribunais que responderam aos questionários enviados pelo CNJ, somente três responderam não possuir nenhum tipo de iniciativa sobre justiça restaurativa, sendo eles: TJRR, TRF-2ª e TRF-5ª. Portanto, 25 Tribunais de Justiça, 96% do total de respondentes, e três Tribunais Regionais Federais, 60% dos existentes, possuem algum tipo de iniciativa em Justiça Restaurativa, sendo eles: TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJRS, TJSC, TJSP, TJTO, TRF-1ª, TRF-4ª, TJAL, TJAM, TJCE, TJGO, TJMG, TJRJ, TJSE, TJPB, TJMA, TJRO e TRF-3ª (CNJ,2019).

Os Tribunais aplicam as práticas restaurativas em diversas áreas, destacando-se a aplicação em questões envolvendo atos infracionais, conflitos escolares, infrações criminais leves e médias e violência doméstica. Em campos de maior gravidade, a justiça restaurativa ainda é menos frequente, sendo que 22,7% dos programas atendem a questões de tráfico de drogas, 15,9% a crimes graves e gravíssimos e 11,3% a crimes sexuais (CNJ,2019).

Referente aos procedimentos, a maioria dos programas utilizam os círculos de construção de paz, baseados em Kay Pranis, também utilizam outras metodologias, como, o processo circular e os círculos restaurativos baseados na comunicação não violenta. Conforme o mapeamento dos programas, 75% dos respondentes afirmaram realizar a formação de facilitadores de justiça restaurativa, sendo que a parte teórica do curso tem em torno de 40 horas-aula e a parte prática 60 horas-aula (CNJ,2019).

5.1 Projetos Pioneiros no Brasil

Referente aos projetos de Justiça Restaurativa atuantes no país, é importante ressaltar as experiências pioneiras. Trata-se dos três primeiros projetos sobre o assunto no Brasil, que ocorreu em São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal. Essas iniciativas possuem importância histórica e prática e seguem exercendo influência nos projetos de justiça restaurativa atuais.

Essas práticas pioneiras passaram por atualizações, mudança de gestões administrativas, reformulações, entre outras alterações estruturais, visando atender à necessidade atual.

5.1.1 O Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul

O Programa Justiça pelo Século 21 iniciou em 2005 com a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, como um projeto de Justiça Restaurativa, coordenado inicialmente pelo Juiz Leoberto Brancher, contudo atualmente trata-se de um programa implementado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (CNJ,2018).

O projeto iniciou-se do Núcleo de Estudos em justiça restaurativa da Escola Superior da Magistratura (ESM). Após a resolução n. 125, do CNJ, que disciplina os Centros Judiciários de Resolução de conflitos e Cidadania, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul passou a elencar expressamente também o atendimento por facilitadores como uma das metodologias a serem utilizadas (CNJ, 2018).

Em outubro de 2014, a justiça restaurativa passou a ser institucionalizada como uma política judiciária estratégica do Tribunal de Justiça do RS, por meio da aprovação, pela Resolução do Conselho da Magistratura (COMAG) e do parecer da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), que propôs a criação do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deixando de ser um projeto para se tornar definitivamente um programa. No decorrer do ano de 2015, o programa implantou 12 unidades jurisdicionais de referência em Justiça Restaurativa, sendo quatro na Comarca da capital e oito em comarcas do interior (CNJ, 2018).

O programa Justiça para o Século 21 busca o desenvolvimento de práticas restaurativas em 4 áreas estratégicas: justiça restaurativas nos processos judiciais, justiça restaurativa no atendimento sócio-educativo, justiça restaurativa na educação e justiça restaurativa na comunidade. Sendo baseado em relações horizontais, ou seja, as vozes dos envolvidos diretamente no conflito são considerados legítimas e apropriadas (CNJ, 2018).

O objetivo geral do programa é promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial. Além da implementação da justiça restaurativa no Estado do Rio Grande do Sul, o programa é visto hoje como referência nacional e vem oferecendo cursos e capacitação no assunto, sendo um verdadeiro polo de formação no Brasil (CNJ, 2018).

5.1.1.1 O Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O projeto do Estado de São Paulo iniciou em 2005, no município de São Caetano do Sul, coordenado pelo juiz Eduardo Rezende de Melo, da 1ª Vara da Infância e Juventude, o projeto realizou uma parceria entre Poder Judiciário e Poder Executivo (educação) para criar propostas de resolução de conflito no ambiente escolar, com a realização de círculos restaurativos (CNJ, 2018).

Foi implementada em 2005, com apoio da Secretaria de Reforma do Judiciário e autorização da Corregedoria Geral de justiça do TJSP, a capacitação de professores, funcionários, pais, alunos de escolas públicas estaduais em metodologias restaurativas, com o objetivo de que conflitos escolares não fossem criminalizados e pudessem ser resolvidos no próprio ambiente escolar. Com o passar do tempo, foi ampliando o rol dos locais de implementação da justiça restaurativa, sendo realizada também em espaços como Fórum e conselho tutelar, em conflitos envolvendo alunos e adolescentes em geral (CNJ, 2018).

Em 2006, inicia-se a ampliação do atendimento para conflitos comunitários de forma mais abrangente, passando a implementar a justiça restaurativa no âmbito escolar, comunitário e judicial, atuando em demandas pré- processual e processual, com foco também em medidas “preventivas”. Entre 2006 e 2007 o projeto ampliou-se para outras escolas e municípios: escolas estaduais no bairro de Heliópolis, São Paulo Capital e na cidade de Guarulhos. Na sequência, Guarulhos, Santos e Tatuí se tornaram “Polos Irradiadores de Justiça Restaurativa” em suas regiões (CNJ, 2018).

5.1.1.2 O programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

O programa de justiça restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios – TJDFT iniciou sua implantação no ano de 2005, com o objetivo de aplicar a metodologia restaurativa nos processos criminais, especificamente nos crimes de menor potencial ofensivo. Inicialmente, o programa era estruturado apenas em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Restaurativo (CEJUST), vinculado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON). (TJDFT,2021).

Em 28 de Setembro de 2017 ocorreu a edição da Portaria Conjunta TJDFT, com a edição o programa passou por uma importante reformulação: extinguiu-se a NUPECON, havendo a criação de um núcleo específico para a implementação da política de Justiça Restaurativa no TJDFT, o Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa–NUJERES. Ao Núcleo Permanente vincularam-se os seguintes Centros: Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Gama e de Santa Maria

(CEJURES-GAM-SMA), o Centro Judiciário de justiça Restaurativa do Núcleo Bandeirante (CEJURES-NUB), o Centro Judiciário de Justiça restaurativa de Planaltina (CEJURES-PLA) e o Centro Judiciário de Justiça Restaurativa de Taguatinga (CEJURES-TAG). (TJDFT,2021).

Em 9 de março, a Portaria Conjunta nº 20/2018, desvinculou o Centro Judiciário de Santa Maria do Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Gama (CEJURES-GAM), ocorrendo a criação de um quinto Centro: Centro Judiciário de Justiça Restaurativa de Santa Maria (CEJURES-SMA). Em 22 de janeiro de 2019, houve a publicação da Portaria Conjunta nº 6, que disciplinou sobre a política Judiciária de Justiça Restaurativa no TJDFT, e também a Portaria Conjunta nº 7, que estabeleceu o Código de Ética de facilitadores e de supervisores judiciais em Justiça Restaurativa no âmbito dos processos oriundos do Tribunal (TJDFT,2021).

Com o objetivo de atualizar a normatização interna, os procedimentos, técnicas e metodologias, a Portaria Conjunta 6/2019 foi revogada pela Portaria Conjunta 12, de 24 de fevereiro de 2021. Em agosto do mesmo ano, foi publicada a Portaria 87, que buscando a ampliação dos atendimentos restaurativos, criou o Núcleo Virtual de Justiça Restaurativa – NUVIJURES com o propósito de expandir o suporte para processos criminais oriundos dos Juizados Especiais Criminais de todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal (TJDFT,2021).

O programa de justiça restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é baseado na Resolução 125/2010 do CNJ, busca entender e trabalhar o trauma da vítima e a responsabilização do ofensor, possibilitando a participação da comunidade. O programa atua nos crimes de menor, médio e alto potencial ofensivo, sendo os CEJURES responsáveis pelas sessões de justiça restaurativa.

Nos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes cuja pena máxima não ultrapasse a dois anos, todos os casos são encaminhados para os CEJURES, que são responsáveis por realizem uma triagem e determinar se será possível ou não a realização dos encontros de justiça restaurativa (TJDFT,2021).

Nos casos de crimes de médio e maior potencial ofensivo, utiliza-se a metodologia dos Círculos de Paz e, conferência Vítima – Ofensor, com o objetivo de possibilitar o diálogo entre a vítima e o autor do delito. Nas ações penais de maior potencial ofensivo, a intervenção da justiça restaurativa ocorre simultaneamente aos

trâmites processuais tradicionais. Os casos podem ser encaminhados pelo Juiz de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes e dos seus advogados. Atualmente, devido ao quadro reduzido de servidores, os crimes de maior potencial ofensivo são atendidos apenas quando é expressamente solicitado pelo Ministério Público (TJDFT,2021).

O procedimento restaurativo é completamente voluntário e confidencial. Caso alguma das partes não concorde, o caso é devolvido para o juiz, que deverá seguir com o processo de acordo com as regras de processo penal, sem qualquer prejuízo as partes.

Caso as partes concordem, o procedimento restaurativo inicia-se com encontros conduzidos por facilitadores, ou seja, pessoas devidamente treinadas em técnicas específicas da justiça restaurativa que auxiliam a comunicação entre os envolvidos com o objetivo de construir a melhor solução possível para aquela determinada situação (TJDFT,2021).

Inicialmente são realizadas sessões individuais com o ofensor, a vítima e a comunidade (quando necessário) para verificar a possibilidade das sessões conjuntas, que somente ocorrem se o facilitador constatar que há interesse de todos, que o ofensor assumiu sua responsabilidade e a vítima em razão do crime, demonstrou a existência de um trauma (TJDFT,2021).

Caso as partes cheguem a um consenso, é feito um termo restaurativo, este documento é encaminhado para o Juiz para análise e verificação dos requisitos legais e também para ouvir o Ministério público. O termo poderá ser considerado no processo criminal: nos crimes de menor potencial ofensivo, o acordo pode extinguir o processo; já nos crimes de médio e alto potencial ofensivo, o termo poderá ser considerado na fixação da pena (TJDFT,2021).

Ressaltando que na justiça restaurativa é imprescindível que o ofensor assuma a responsabilidade do crime, este é punido pelo delito cometido e se compromete a reparar o dano que causou a vítima.

Conforme o relatório anual de atividades disponibilizado pelo TJDFT, em 2021, os CEJURES e os NUVIJURES, receberam o total de 5.748 (cinco mil setecentos e quarenta e oito) processos. A partir deles, foi possível a designação de 2.819 (dois mil oitocentos e dezenove) procedimentos restaurativos, dos quais 2.088

(dois mil e oitenta e oito) tiveram sessões realizadas, resultando em 1.232 (mil duzentas e trinta e dois) processos encerrados por acordo. Sendo que nesse período foram atendidas 8.351 (oito mil trezentos e cinquenta e uma) pessoas.

O TJDFT disponibilizou um histórico da produtividade de justiça restaurativa no tribunal desde abril de 2016, conforme tabela abaixo:

Tabela 4 – Histórico Justiça Restaurativa 2016-2021

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	TOTAL
Processos recebidos	1.057	1.613	2.258	2.347	2.741	5.748	15.764
Sessões realizadas	632	897	1.245	1.271	1.126	2.088	7.259
Acordos	461	665	804	772	603	1.232	4.537
Pessoas atendidas	1.264	1.794	3.388	3.859	4.135	8.351	22.791
Facilitadores	3	7	7	7	11	14	-

Fonte: TJDFT– Programa Justiça Restaurativa. Relatório Anual das Atividades 2021.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objeto de estudo a justiça restaurativa no sistema criminal brasileiro, a fim de compreender a possibilidade de aplicação na justiça criminal e demonstrar sua real importância para os envolvidos e comunidade.

No que se refere à análise do sistema penal brasileiro, apresentado no terceiro capítulo, os estudos demonstraram a trágica realidade prisional, conforme se verificou a superlotação carcerária, as condições desumanas, o excesso de prisões provisórias com a baixa quantidade de audiências de custódia. Toda essa crise no sistema penitenciário demonstra a dificuldade do sistema penal brasileiro na prevenção do crime e a ressocialização do ofensor, além disso, o aumento constante da violência, o estímulo da cultura do medo na sociedade e do sentimento de injustiça. Perante a todos esses problemas que o sistema penal enfrenta, certamente a justiça restaurativa através de suas premissas e princípios pode atuar como uma aliada ao sistema criminal brasileiro, contribuindo para uma justiça mais restauradora.

Através da presente pesquisa, verificou-se, a compatibilidade da justiça restaurativa com o direito positivo brasileiro, a pesquisa alcançou os seus objetivos em demonstrar que a justiça restaurativa pode operar como uma aliada, podendo ser adaptada e complementar o sistema penal. Este fato se verificou com o estudo da possibilidade de aplicação da justiça restaurativa em qualquer fase do processo penal. Quando aplicada, como visto, a justiça restaurativa permite a possibilidade de um acordo, que certamente é benéfica para os envolvidos no conflito, para a sociedade e também contribui para desafogar o Poder Judiciário.

Contudo, como visto, a implementação do modelo restaurativo no sistema criminal enfrenta alguns problemas. Ocorre que, a falta de encaminhamento para o programa, dificuldade de acesso às prisões e às pessoas privadas de liberdade e pouco apoio público dificulta que a justiça restaurativa desenvolva todo o seu potencial.

No capítulo cinco, ao analisar a justiça restaurativa nos tribunais brasileiros, a pesquisa foi capaz de demonstrar, com base no mapeamento publicado pelo CNJ,

os tribunais que adotam a justiça restaurativa, destacando os projetos pioneiros. Verificou –se, através do histórico de produtividade disponibilizado pelo TJDFT, que a justiça restaurativa tem avançado ao longo dos anos, proporcionando um número maior de acordos e pessoas atendidas.

O presente trabalho, também alcançou seus objetivos, demonstrando a importância e todos os ganhos permitidos com a justiça restaurativa, tais como o acesso à uma justiça mais humana e restauradora, a inclusão da vítima e a participação comunitária, a reparação do dano com a responsabilização e não recriminação do ofensor, a satisfação dos envolvidos e a diminuição dos índices de reincidência e pessoas presas.

No entanto, não se deve esquecer que o sistema penal brasileiro continua com grande ênfase na lógica de repressão para crimes de maior potencial ofensivo, contudo através da presente pesquisa, verificou-se que a justiça restaurativa tem muito a contribuir com a justiça tradicional, sendo possível uma convivência entre ambos.

Portanto, tendo em vista tudo o que foi exposto nesta pesquisa, principalmente a atual crise no sistema prisional e o acúmulo de processos, pode-se concluir, que está na hora de se avançar no Brasil a aplicação dos métodos restaurativos, pois se apresenta como um modelo necessário ao contexto nacional. Assim, foi possível evidenciar a relevância da justiça restaurativa e da ampliação de suas propostas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lidiana Marques de Souza. Justiça Restaurativa: instrumento de reinserção social. Campina Grande, 2012. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3446/1/PDF%20-%20Lidiana%20Marques%20de%20Souza%20Alves.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BARB TOEWS. Justiça Restaurativa para Pessoas na Prisão, 1ª ed. São Paulo: Editora Palas Athena, 2019.

BARBOSA, Renan. Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-trafficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>. Acesso em 21 ago. 2022.

BIANCHINI. Justiça Restaurativa, Um desafio a Praxis Jurídica.1. ed. Campinas: Servanda, 2012.

BRASIL. Lei n º 11.343 de 23 de Agosto de 2006. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 21 ago. 2022.

BRASIL. Lei n º 7.210, de 11 de Julho de 1984. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 26 mai. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 set. 2022.

BRASIL. Lei n º 8.080 de 19 de Setembro de 1995. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 21 ago. 2022.

BRASIL. Lei n º 9.099 de 26 de Setembro de 1990. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 21 ago. 2022.

CNJ. Seminário Justiça Restaurativa. Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em 07 out. 2022.

CNJ. Manual sobre programas de justiça restaurativa [recurso eletrônico] / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em 19 out. 2022

CNJ. Resolução 225 de 31 de maio de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em 08 nov. 2022

CNJ. Relatório Analítico Propositivo. Pilotando a Justiça restaurativa: O Papel do Poder Judiciário. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em 08 nov. 2022

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização - dez. 2019. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional: Brasília, 2019. (Painel Interativo dezembro/2019). Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em 21 ago. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal: comentário a Lei n. 7.210. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ONU. Resolução 12/2002, de 24 de julho de 2002. Os Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: <https://referenciabibliografica.net/a/pt-br/ref/abnt/?example=normative-administrative-act-online-a58>. Acesso em 16 jun. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: da teoria a prática, 1º ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O Impacto no sistema de Justiça Criminal. Revista Paradigma. Disponível em : <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65>. Acesso em : 28 set. 2022

TJDF. Programa Justiça Restaurativa. Relatório Anual das Atividades 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/relatorios>. Acesso em 21 agost. 2022

